



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 12927/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Belém

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Valderedo Fernandes de Oliveira (Vereador)

Denunciado: Edgar Gama (Prefeito)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO**  
Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00123/13**

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelo Vereador Sr. JOSÉ VALDEREDO FERNANDES DE OLIVEIRA, referente à concessão irregular de diárias no período de janeiro a maio de 2013 (cinco meses), pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, citando os seguintes beneficiados: EDGARD GAMA (Prefeito), AGNALDO ERNESTO FELIPE (Secretário de Administração do Município) e MARIA VERÔNICA LINS (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito).

A Auditoria, através de sua DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III – DIAGM III, elaborou relatório inicial (fls. 20/23), assinado pelo Auditor de Contas Públicas JOSÉ PINHEIRO DE LIMA com a subscrição do Chefe de Divisão ADJAILTON MUNIZ DE SOUSA e do Chefe de Departamento EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, assim examinando os fatos:

Dando cumprimento ao despacho, exarado às fls. 19, do Exmº. Sr. Conselheiro André Carlos Torres Pontes, Relator deste processo, esta Auditoria após examinar a documentação da denúncia, referente à irregularidades na concessão de diárias, tem a informar o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 12927/13*

- a) A denúncia feita pelo Vereador Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, refere-se à concessão irregular de diárias no período de janeiro a maio de 2013 (cinco meses), pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, citando os seguintes beneficiados: Edgard Gama (Prefeito), Agnaldo Ernesto Felipe (Secretário de Administração do Município) e Maria Verônica Lins (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito). Em seguida, refere-se aos empenhos de n.ºs. 000775/13, 000320/13 e 000321/13;
- b) A legislação base foi a Lei Municipal n.º 08/2004 de 30/11/2004, alterada pela Lei Municipal n.º 178/2013 de 28/01/2013 (Doc. 24914/13);
- c) Para servir de parâmetro, a Auditoria analisou os quatro anos anteriores, constatando que foi no ano de 2012, o maior gasto com diárias, conforme demonstrado a seguir:

**a) Prefeitura**

Exercício	Valor (R\$)	Valor médio mensal (R\$)
2009	24.366,50	2.030,54
2010	16.410,00	1.367,50
2011	29.465,00	2.455,42
2012	37.160,00	3.096,67

**b) Fundo Municipal de Saúde**

Exercício	Valor (R\$)	Valor médio mensal (R\$)
2009	0,00	0,00
2010	8.690,00	724,17
2011	12.660,00	888,33
2012	11.750,00	979,17

- d) Com relação ao ano de 2013, a Auditoria pesquisou o período de janeiro a agosto, tendo em vista que as despesas se encontram registradas no SAGRES (Doc. 24914/13). O montante gasto neste período pela Prefeitura foi de R\$ 27.330,00, com uma média mensal de R\$ 3.416,25 e pelo FMS foi de R\$ 4.170,00, com uma média mensal de R\$ 521,25.

Os gastos da Prefeitura com diárias em 2013 foram superiores ao ano anterior, em 10,32%. No entanto, os reajustes dos valores das diárias sobre o ano de 2012, foram de 60% (no Estado) e 92% (fora do Estado) para Prefeito e 125% (no Estado) e 133% (fora do Estado) para Secretários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 12927/13*

- e) Além da legislação do Município, também, deve ser cumprida a Resolução Normativa RN-TC-09/2001, com relação a estas despesas;
- f) A comprovação destas despesas é constituída por: Nota de empenho, cópia de cheque, recibo e relatório/solicitação de diárias;
- g) Quanto aos empenhos citados pelo denunciante, constatou-se o seguinte:
- g.1 – Empenho nº 000775 de 03/04/2013 no valor de 960,00 – Credor: Edgard Gama – Prefeito - O histórico do empenho cita a concessão de cinco diárias, porém discrimina, apenas, três dias. De acordo com a Lei Municipal nº 178/2013, o valor das diárias pagas ao Prefeito para fora do estado é de R\$ 480,00. Assim o valor pago corresponde a duas diárias.
- g.2 – Empenho nº 000320 de 28/02/2013 no valor 540,00 – Credor: Maria Verônica Lins – Secretária –Chefe de Gabinete - Refere-se ao pagamento de três diárias (dias: 07, 12 e 20/02/2013). No dia 12/02/13, comemorou-se o terceiro dia de carnaval. Foi devolvido ao Município o valor de uma diária (R\$ 180,00) em 08/10/2013;
- g.3 – Empenho nº 000321 de 28/02/2013 no valor de R\$ 540,00 – Credor: Agnaldo Ernesto Felipe – Secretário de Administração – Refere-se ao pagamento de três diárias com destino à cidade de João Pessoa – PB, relativas aos dias 05, 08 e 16/02/2013. O dia 16/02/13, trata-se de um sábado, no entanto não existe impedimento na legislação, para se pagar diária em final de semana.
- h) A documentação do Município, relativa aos gastos com diárias, é constituída por: Solicitação de diárias, nota de empenho, cópia de cheque e recibo, deixando de indicar, apenas, o meio de transporte utilizado, conforme item II do Artigo 2º da RN-TC- 09/2001. A Auditoria sugere que seja relevada esta falha, e, que recomende ao gestor que nos próximos pagamentos seja indicado o meio de transporte a ser utilizado.

**Conclusão**

Diante do exposto, esta Auditoria, entende que não foi constatada a irregularidade denunciada. No entanto, sugere que seja recomendado ao gestor que o mesmo observe na íntegra a legislação citada anteriormente, quando realizar novas despesas com diárias.

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo das medidas acessórias sugeridas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 12927/13*

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação à denunciante e ao denunciado, com as **RECOMENDAÇÕES** ao Gestor que observe na íntegra a legislação citada, quando realizar novas despesas com diárias.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Novembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR